



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 26/fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.345

Processo nº 10715-000450/91-56.

Recorrente ASBERIT LTDA.

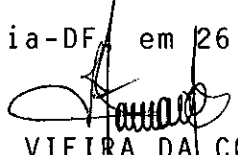
Recorrida a IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

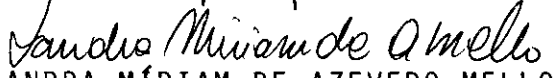
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-784

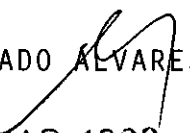
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Aeroporto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENGK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.345

RESOLUÇÃO Nº 301-784

RECORRENTE: ASBERIT LTDA.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Importou a empresa acima citada o produto "fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, no me comercial TWARON (R) 1095, polpa descontínua de poliamida aromática (ARAMIDA), 1ª qualidade, para fabricação de papelões de vedação, classificando-o no Código TAB 56.01.01.04.

Em ato de revisão aduaneira, foi o produto encaminhado ao Laboratório de Análises do RJ, o qual concluiu que trata-se de flocos de matéria têxtil sintética - poliamida, com comprimento médio das fibras 1-5mm.

Foi, então lavrado o auto de infração de fl. 01, para desclassificar o produto para o Código TAB 59.01.02.99, exigindo-lhe o pagamento da diferença do imposto de importação, bem como as multas do art. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a ASBERIT ofereceu impugnação, alegando, em resumo, as seguintes razões:

- a) esclarece, inicialmente, que um dos principais produtos para a fabricação de seus produtos (fio, tecidos, fitas, gaxetas e papelão hidráulico) é o Amianto e que tendo em vista o possível risco à saúde que pode provocar o amianto, o insumo alternativo usado pela empresa é o TWARON (fibra cortada);
- b) a fabricação desse insumo é decorrente do corte de fibras têxteis contínuas sintéticas (filamento contínuo), cujo processo industrial pode apresentar, como subprodutos, flocos, pastas, poeiras ou borbotos;
- mo + c) anexa carta da DUPONT DO BRASIL (fabricante de produto idêntico, segundo a empresa, ao TWARON) na qual afirma que esta fibra cortada produzida a partir do filamento contínuo por um processo especial não pode ser classificado como flocos, pastas, poeiras ou borbotos de fibras têxteis;

- d) anexa parecer do IPT, em razão da consulta feita pela DUPONT acerca do produto KEVLAR, servindo o mesmo parecer para o TWARON;
- e) pelo exame do IPT verificá-se que o produto não pode ser conceituado como pó ou floco, em razão do seu aspecto altamente fibrilhado e do processo de moagem a que é submetido.
- f) caso seja necessário perícia a impugnante requer seja respondido ao quesito que já indica.

Tendo em vista os argumentos da autuada, foi processo em caminhado ao LABANA, o qual emitiu o seguinte parecer técnico (fl. 51/52).

A decisão de fl. 54/56 julga a ação procedente em parte, em síntese, pelos seguintes motivos:

- a) de acordo com a Informação Técnica do LABANA de fl. 51, "o produto declarado pelo interessado identifica-se perfeitamente com o encontrado na conclusão do laudo". Dessa forma, verifica-se incabível as multas do art. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro;
- b) já a classificação adotada pela importadora é inadequada, conclusão que decorre dos dados técnicos fornecidos pelo LABANA - como o comprimento das fibras variando entre 1 e 5mm - pois segundo as notas da NENAB, relativas à posição 59.01, letra B, "as poeiras (tontisses) são fibras têxteis extremamente curtas (de lã, algodão, seda, têxteis artificiais, etc) provenientes, em geral, das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos. Também se fabricam a partir de cabos ou de fibras têxteis, que se cortam em pequeníssimos fragmentos, em geral de comprimento que não ultrapassa 2mm".

A empresa interpõe recurso à fl. 59, o qual leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, observa-se que a empresa foi intimada a apresentar recurso em 11/10/91, sexta-feira.

O prazo finda-se, então, em 12/11/91.

A empresa apresentou o recurso em 13/11/91.

Como a IRF encaminhou o recurso ao Egrégio 3º Conselho, in formando ser o mesmo tempestivo, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência para que a repartição de origem informe se no dia 12/11/91 houve expediente normal e em se for o caso, lavre o termo de perempção.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.